



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E EDUCAÇÃO
S.S. em 10/03/2025

PROJETO DE LEI CM/ 13 /2025

A com. Fin. Orç. Tomada de Contas
e Fiscalização

S.S. em 10/03/2025

Presidente

Dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA em órgãos públicos municipais, sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do autismo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A acessibilidade é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, por legislação ordinária que inclui a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que estabelece diretrizes para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Trânsito ficará responsável por disponibilizar vagas de estacionamento preferenciais para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, nos órgãos públicos municipais, sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do autismo, de acordo com a análise técnica realizada pelos profissionais de trânsito.

A ordem do dia desta sessão

24/03/2025

Presidente

Aprovado(a) em 1º Votação
por 16 favoráveis e 00 contrários

S.S. em 10/03/2025

Presidente

Aprovado em 2º votação por
16 favoráveis e 00 contrários

25/03/2025

Presidente



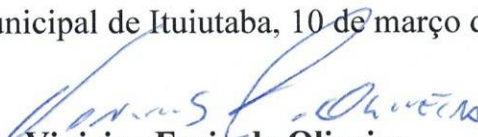
Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de março de 2025.


Vinicius Faria de Oliveira
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a presente proposição tem por objetivo permitir que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA tenham direito à reserva de vagas de estacionamentos nos órgãos públicos municipais.

Além de permitir que pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tenham direito à reserva de vagas em estacionamentos de uso público, esta proposição é fundamental para garantir o pleno exercício dos direitos dessas pessoas.

O TEA pode afetar significativamente a capacidade de uma pessoa de interagir com o ambiente ao seu redor, incluindo desafios de mobilidade e sensibilidades sensoriais que podem dificultar a sua participação em atividades cotidianas.

Ao proporcionar essa reserva de vagas, não apenas reconhecemos as necessidades específicas das pessoas com TEA, mas também promovemos a inclusão e a igualdade de oportunidades

Além disso, ao garantir o acesso a vagas reservadas, estamos contribuindo para a promoção da dignidade e do bem-estar das pessoas com TEA. Essas vagas proporcionam não apenas conveniência prática, mas também um senso de segurança e conforto para aqueles que podem enfrentar desafios significativos ao estacionar em locais movimentados.

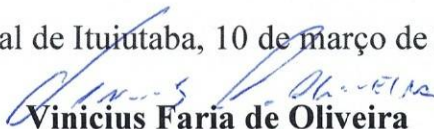
Em última análise, ao apoiar essa medida, estamos reafirmando nosso compromisso com os direitos humanos fundamentais e reconhecendo a importância de criar uma sociedade verdadeiramente inclusiva, onde todas as pessoas, independentemente de suas habilidades ou condições, possam participar plenamente e desfrutar de uma vida digna e significativa.



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Em vista da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação da presente proposta.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de março de 2025.


Vinicius Faria de Oliveira
Vereador



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Vinicius Melo Costa

PROJETO DE LEI CM/13/2025, subscrito pelo vereador Vinicius Faria de Oliveira, que dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais às pessoas com transtorno do espectro autista – TEA em órgãos públicos municipais, sinalizados com o símbolo mundial de conscientização do autismo e dá outras providências.

O projeto de lei em questão foi analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação e apresenta conformidade com a competência legislativa municipal estabelecida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, está de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Lei nº 12.764/2012, que garantem os direitos das pessoas com deficiência e, especificamente, das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

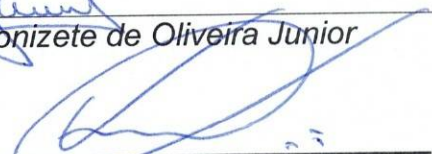
O projeto de lei propõe a criação de vagas de estacionamento preferenciais para pessoas com TEA em órgãos públicos municipais, sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do autismo, promovendo a inclusão e acessibilidade. Esta medida é um passo importante na garantia dos direitos e na promoção da igualdade de oportunidades para as pessoas com TEA.

A Comissão é favorável a tramitação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 18 de março de 2025.


Presidente: Pedro Donizete de Oliveira Junior


Relator: Vinicius Melo Costa


Membro: Luiz Carlos Mendes



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS
E FISCALIZAÇÃO**

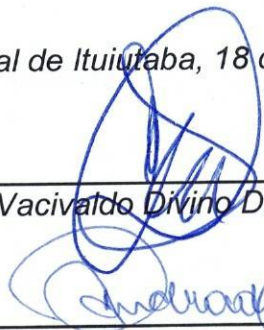
Relatora: Vereadora Rivea de Jesus Andrade

PROJETO DE LEI CM/13/2025, subscrito pelo vereador Vinicius Faria de Oliveira, que dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais às pessoas com transtorno do espectro autista – TEA em órgão públicos municipais, sinalizados com o símbolo mundial de conscientização do autismo e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 18 de março de 2025.



Presidente: Vacivaldo Divino Dutra Sobrinho



Relatora: Rivea de Jesus Andrade



Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



PARECER JURÍDICO Nº 19/2025

PROJETO DE LEI CM/13/2025, subscrito pelo vereador Vinicius Faria de Oliveira, *que dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais às pessoas com transtorno do espectro autista – TEA em órgãos públicos municipais, sinalizados com o símbolo mundial de conscientização do autismo e dá outras providências*. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

O projeto de lei em questão é de iniciativa parlamentar municipal e está amparado pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*”**

Segundo Bruno Boris, Obra: "O Princípio do Interesse Local", 2004:

"O denominado Princípio do Interesse Local encontra respaldo na Constituição da República, especificamente em seu artigo 30, I, que determina a possibilidade do Município legislar sobre assuntos de interesse local".

A legislação municipal pode, portanto, tratar de temas que visem à promoção da acessibilidade e inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos públicos municipais.

Neste sentido temos a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015):

“Art. 3º: A pessoa com deficiência tem direito à vida digna, à igualdade de oportunidades, à justiça, à acessibilidade, à inclusão social, à cidadania, à liberdade e à segurança, nos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Art. 53: Em todas as unidades e serviços de saúde, públicos e privados, e nas organizações não governamentais, será garantido atendimento prioritário à pessoa com deficiência, observado o disposto na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Art. 58: Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência tem prioridade



na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o disposto na Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000."

Lei nº 12.764/2012:

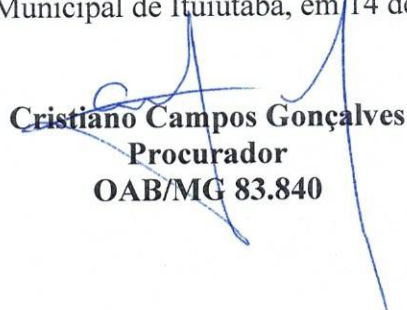
Art. 2º: É instituída a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que tem por finalidade assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, conforme os demais cidadãos, nos termos da Constituição Federal, do Capítulo IV do Decreto Legislativo no 6, de 17 de julho de 2010, que aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, e do Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009."

Art. 3º: Para fins de aplicação desta Lei, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A Lei nº 12.764/2012 considera a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Esta lei define que a pessoa com TEA tem direito à acessibilidade e inclusão, o que justifica a criação de vagas de estacionamento preferenciais sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do autismo nos órgãos públicos municipais.

O projeto de lei está em conformidade com a competência legislativa municipal estabelecida pela Constituição Federal e com a legislação correlata que garante os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A iniciativa de sinalizar vagas de estacionamento preferenciais com o símbolo mundial de conscientização do autismo nos órgãos públicos municipais promove a inclusão e acessibilidade, atendendo aos princípios estabelecidos pela Lei Brasileira de Inclusão e pela Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 14 de março de 2025.


Cristiano Campos Gonçalves
Procurador
OAB/MG 83.840



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2025/079

Ituiutaba, 17 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 018.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 018/2025, desta data, acompanhada de projeto de Lei que ***Institui o benefício do Auxílio Alimentação aos Servidores Públicos Municipais, além de dar outras providências.***

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

LEANDRA GUEDES
FERREIRA:0060913
5686

Assinado de forma digital
por LEANDRA GUEDES
FERREIRA:00609135686
Dados: 2025.03.17 15:19:57
+03'00'

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 018/2025

Ituiutaba, 17 de março de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação desta Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei substitutivo à Mensagem nº 13, tendo em vista que a nova proposta ampliará o alcance do auxílio-alimentação. A alteração do §1º e a inclusão de nova previsão garantem que os servidores cedidos também terão direito ao benefício, promovendo maior equidade na concessão.

O presente projeto tem por objetivo garantir um auxílio financeiro aos servidores efetivos em atividade, visando contribuir para a manutenção de seus gastos, reconhecendo a importância do trabalho prestado por esses profissionais para o funcionamento da Administração Pública Municipal.

O auxílio alimentação, será no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, será concedido com caráter indenizatório, não possuindo natureza salarial, e não integrará a base de cálculo para fins previdenciários ou tributários, nos termos estabelecidos pelo projeto de lei. Ressalte-se que, para garantir a correta aplicação do benefício, foram estabelecidos critérios objetivos quanto aos servidores elegíveis, bem como as situações em que o pagamento será devido ou não.

Ademais, a proposta prevê mecanismos de ajuste do valor do auxílio alimentação conforme a revisão geral anual concedida aos servidores municipais, garantindo assim sua adequação ao contexto econômico e inflacionário.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, o presente projeto contempla autorização para a abertura de crédito adicional especial e suplementar, em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais vigentes, assegurando que a concessão do benefício ocorra sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta matéria, por compreender que o presente auxílio alimentação representa uma importante política de valorização dos servidores municipais, promovendo condições mais dignas de trabalho e estimulando o bom desempenho funcional.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Atenciosamente,

LEANDRA GUEDES
FERREIRA:00609135
686

Assinado de forma digital por
LEANDRA GUEDES
FERREIRA:00609135686
Data: 2025.03.17 15:27:09
+03'00'

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

A com. Fin. Orç. Tomada de Contas e Fiscalização

S.S. em 18/03/2025

Presidente

S.S. em 18/03/2025

Institui o benefício do Auxílio Alimentação aos Servidores Públicos Municipais, além de dar outras providências.

CM/23/2025

Faço saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, a título de auxílio financeiro, o benefício do auxílio alimentação aos servidores públicos efetivos e na ativa, da Administração Municipal Direta e Indireta do Município de Ituiutaba e aos agentes de endemia e de saúde vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

§ 1º. Os servidores efetivos, com ou sem ônus, cedidos pela Prefeitura de Ituiutaba há outros órgãos, farão *jus* ao auxílio alimentação disposto no *caput*.

§ 2º. Os servidores em Licença de Interesses Particulares – LIP não farão *jus* ao auxílio alimentação disposto no *caput*.

Art. 2º O auxílio alimentação, com caráter indenizatório, será concedido mensalmente aos servidores estipulados no art. 1º no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º O valor referente ao auxílio alimentação será pago em moeda corrente nacional.

§ 2º Não haverá contribuição por parte dos servidores pelo benefício recebido.

§ 3º O valor do auxílio alimentação deverá ser disponibilizado aos servidores observando-se a competência da folha de pagamento.

§ 4º Na hipótese de acumulação lícita de cargos ou empregos, o servidor fará *jus* à percepção de um único auxílio alimentação.

§ 5º O servidor deverá assinar declaração de que não possui dois cargos públicos (municipal, estadual ou federal), e caso tenha, deverá optar por qual receberá o auxílio estipulado no art. 1º.

Art.3º O auxílio alimentação instituído por esta Lei será devido ao servidor afastado do serviço, sem prejuízo de vencimento, em virtude de:

I - Férias;

II - Luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos e filhos, inclusive natimorto, e enteados, por 8 (oito) dias;

III - Em recesso escolar;

IV – Os pontos facultativos declarados por ato do chefe do Poder

Executivo;

A ordem do dia desta sessão

24/03/2025

Presidente

Aprovado(a) em 1º Votação
por 16 favoráveis e 00 contrários

S.S. 24/03/2025

Presidente

Aprovado em 2º votação por
15 favoráveis 00 contrários

25/03/2025

Presidente

LEANDRA GUEDES
FERREIRA:0060913
5686

Assinado de forma digital
por LEANDRA GUEDES
FERREIRA:00609135686
Dados: 2025.03.17
15:27:32 -03'00'

PREFEITURA DE ITUIUTABA

V - Convocação para participação em júri ou outros serviços obrigatórios estabelecidos por lei, pelo Poder Judiciário, inclusive para prestar depoimento na qualidade de testemunha ou de parte no processo;

VI - Doação voluntária de sangue, pelo dia da realização do ato;

VII - No dia de aniversário natalício do servidor.

Parágrafo único. Excetuadas as circunstâncias retratadas nos incisos deste artigo, o auxílio alimentação será descontado R\$ 9,00 (nove reais) por dia útil não trabalhado.

Art. 4º O auxílio alimentação possui natureza indenizatória e não será:

I - Integrado ao vencimento, remuneração ou vantagens;

II - Devido ao servidor público aposentado e pensionista;

III - Aos ocupantes apenas de cargos em comissão, aqueles de livre nomeação e exoneração e aos contratados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 182 de 10 de novembro de 2023 e na Lei Complementar nº 164 de 10 de dezembro de 2020 e suas posteriores alterações;

IV - Computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha perceber;

V - Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba e nem para o Regime Geral de Previdência Social;

VI - Considerado para efeito de cálculo do pagamento do 13º salário ou quaisquer outros rendimentos de natureza salarial.

Art. 5º A concessão do auxílio alimentação dar-se-á na forma desta Lei, podendo ainda o Chefe do Poder Executivo editar Decreto regulamentador.

Art. 6º Os valores do auxílio alimentação dispostas nesta Lei serão reajustados na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral anual, dos servidores do Poder Executivo Municipal, quando houver.

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo, a abrir Crédito Adicional Especial, no orçamento vigente da prefeitura de Ituiutaba, nos termos dos incisos V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da lei nº 4.320/1964 no valor de até R\$ 3.200.000,00 (Três milhões e duzentos mil reais).

Parágrafo único. Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional especial autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, autorizadas em lei.

Art. 8º Fica ainda, caso necessário, autorizado o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar nas dotações que serão inseridas no orçamento vigente do município de Ituiutaba, atendendo ao disposto no art. 6º, nos termos dos incisos

PREFEITURA DE ITUIUTABA

V do art. 167 da Constituição Federal, conjugado com os artigos 40, 41, 42 e 43 da lei nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, será tomado como fonte de recursos para fazer face ao crédito adicional suplementar autorizado por esta lei, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentarias.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor em 1º de abril de 2025.

Prefeitura de Ituiutaba em, 17 de março de 2025.

LEANDRA GUEDES
FERREIRA:0060913
5686

Assinado de forma digital
por LEANDRA GUEDES
FERREIRA:00609135686
Dados: 2025.03.17
15:28:11 -03'00'

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Vinicius Melo Costa

PROJETO DE LEI CM/23/2025, subscrito pela prefeita Municipal Ituiutaba/MG, Leandra Guedes Ferreira, que institui o benefício do auxílio alimentação aos servidores públicos municipais de Ituiutaba no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), mensais, e autoriza a abertura de crédito adicional especial.

O projeto está em conformidade com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, que assegura direitos aos servidores, e com o artigo 61, § 1º, II, da CF/88, que atribui ao Executivo a competência para propor leis financeiras. A abertura de crédito adicional especial é respaldada pelo artigo 167, inciso V, da CF/88, e pelos artigos 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, que regulamentam créditos adicionais.

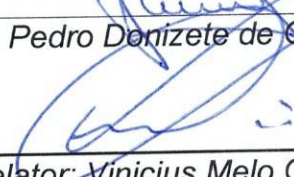
Nestes termos, o Projeto de Lei é legal, constitucional e adequado, alinhando-se à Constituição e à Lei nº 4.320/1964. A abertura de crédito adicional é necessária para garantir o benefício sem comprometer o equilíbrio fiscal.

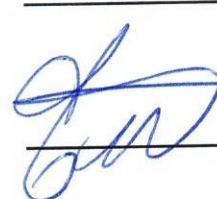
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após análise do Projeto, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 24 de março de 2025.


Presidente: Pedro Donizete de Oliveira Junior


Relator: Vinicius Melo Costa


Membro: Luiz Carlos Mendes



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS
E FISCALIZAÇÃO**

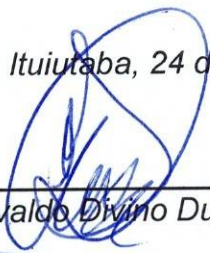
Relatora: Vereadora Rivea de Jesus Andrade

PROJETO DE LEI CM/23/2025, subscrito pela prefeita Municipal Ituiutaba/MG, Leandra Guedes Ferreira, que institui o benefício do auxílio alimentação aos servidores públicos municipais de Ituiutaba no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), mensais, e autoriza a abertura de crédito adicional especial.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 24 de março de 2025.



Presidente: Vacivaldo Divino Dutra Sobrinho



Relatora: Rivea de Jesus Andrade



Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva

PARECER JURÍDICO Nº 28 /2025

PROJETO DE LEI CM/23/2025, subscrito pela prefeita Municipal Ituiutaba/MG, Leandra Guedes Ferreira, *que institui o benefício do auxílio alimentação aos servidores públicos municipais de Ituiutaba no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), mensais e autoriza a abertura de crédito adicional especial*. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

O Projeto de Lei em análise institui o benefício do auxílio alimentação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais aos servidores públicos efetivos e na ativa da Administração Municipal Direta e Indireta do Município de Ituiutaba, bem como aos agentes de endemia e de saúde vinculados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS). O benefício possui caráter indenizatório e não integra o vencimento ou remuneração dos servidores.

Além disso, o projeto autoriza a abertura de crédito adicional especial no exercício de 2025 no valor de até R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) para custear o benefício, com base na Lei nº 4.320/1964, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O Projeto de Lei está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, especialmente com o artigo 37, inciso IX, que estabelece que a lei assegurará aos servidores públicos a remuneração e o subsídio, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O auxílio alimentação, por ser de natureza indenizatória, não se confunde com a remuneração, mas complementa a subsistência do servidor, estando em linha com os princípios constitucionais.

A iniciativa do Poder Executivo para propor o projeto está respaldada pelo artigo 61, § 1º, II, da Constituição Federal, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para iniciar leis que tratem de matéria financeira, incluindo a criação de despesas. Além disso, o projeto está em conformidade com o artigo 167, inciso V, da CF/88, que permite a abertura de créditos adicionais para atender a despesas imprevistas e urgentes.

A abertura de crédito adicional especial no valor de até R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) está amparada pela Lei nº 4.320/1964, especialmente pelos artigos 40, 41, 42 e 43, que regulamentam a abertura de créditos adicionais. A seguir, citam-se os principais dispositivos da Lei nº 4.320/1964:

- Artigo 40: "Os créditos adicionais serão abertos por lei e autorizados por decreto do Poder Executivo, nos termos desta lei."

- Artigo 41: "Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares; II - especiais; III - extraordinários."

- Artigo 42: "Os créditos suplementares e especiais são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo."

- Artigo 43: "Os créditos adicionais terão como recursos: I - o superávit financeiro apurado em balanço; II - o excesso de arrecadação; III - as anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais anteriormente abertos; IV - os recursos que, por lei, se destinem a formação de capital."

Conforme o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, a fonte de recursos para o crédito adicional pode ser proveniente de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, o que está previsto no parágrafo único do artigo 7º do projeto.

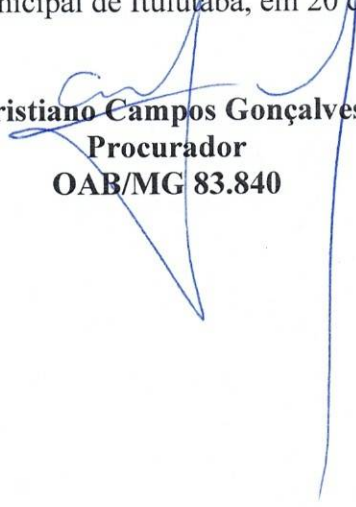
A abertura de crédito adicional especial é uma medida necessária para garantir a execução do benefício do auxílio alimentação, sem comprometer o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município.

Conforme destacado por José dos Santos Carvalho Filho em sua obra "Manual de Direito Financeiro", **"a abertura de créditos adicionais é um mecanismo essencial para a gestão financeira pública, permitindo que o Poder Executivo atenda a despesas imprevistas e urgentes, sem ferir o princípio do equilíbrio orçamentário"** (CARVALHO FILHO, 2020, p. 210). O autor ainda ressalta que a Lei nº 4.320/1964 é o principal instrumento normativo para a gestão financeira e orçamentária no Brasil, estabelecendo as diretrizes para a abertura e execução de créditos adicionais.

Conclusão:

O Projeto de Lei é legal, constitucional e adequado, estando em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei nº 4.320/1964 e com os princípios do direito administrativo e financeiro. A iniciativa do Poder Executivo é legítima e a abertura de crédito adicional especial é uma medida necessária para garantir a implementação do benefício do auxílio alimentação, sem prejuízo ao equilíbrio fiscal.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 20 de março de 2025.


Cristiano Campos Gonçalves
Procurador
OAB/MG 83.840



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Processo: 20865 / 2024

Data: 02/10/2024 10:41:03

CAI - Código de Acesso a Internet: 76586

Contribuinte: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

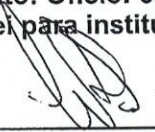
Órgão Solicitante:

Assunto: ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO

Complemento do Assunto: Ofício: 65/2024

Encaminha projeto de lei para instituir auxílio alimentação, aos servidores públicos municipais.

Atendente:


TAMIRIS RODRIGUES SANTOS

Para consultar seu protocolo acesse: www.ituiutaba.mg.gov.br/

Serviços - Protocolo

Informe o Número do Processo ou Solicitação/Ouvidoria

Informe o Exercício

Informe o CAI - Código de Acesso a Internet

Clique em Visualizar.





PREFEITURA ITUIUTABA

Ofício nº 65/2024/SMG

Ituiutaba - MG, 02 de Setembro de 2024.

À
Secretária de Finanças e Orçamento.

Assunto: Instituir o Benefício do Auxílio Alimentação

Prezada Secretária,

Considerando a intenção de encaminhar projeto de lei a nossa casa legislativa para instituir o benefício do auxílio alimentação aos servidores públicos municipais, e para o correto encaminhamento para deliberação da senhora prefeita é necessários que o projeto caminhe de acordo com as possibilidades financeiras e orçamentarias de nosso município.

Posto isso requieiro a secretaria de finanças e orçamento que realize o impacto orçamentário e financeiro do presente projeto de lei, e que após remeta a Douta Procuradoria do Município para análise Jurídica para que ao final encaminhe a nossa casa de leis.

Atenciosamente,


Anna Neves de Oliveira
Secretaria Municipal de Governo

207

10 DRH, para que efetue os levantamentos necessários para elaboração do impacto orçamentário e financeiro, considerando o dígito do Art. 2º da minuta do Projeto Lei (pág. 04).

02/10/2024

Denise Maria O. S. Tannus
Diretora do
Depto. de Planejamento
Orçamentário

Ao

Departamento de Planejamento Orçamentário

Mediante solicitação do Departamento de Planejamento Orçamentário, foi feito o levantamento do atual quantitativo de servidores efetivos/ comissionados, conforme planilha em anexo I.

Ressaltamos, ainda que conforme edital (Anexo III - Quadro de vagas) do Concurso Público realizado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, em caso de nomeação do total das vagas, haverá um aumento na faixa 2 de 129 servidores.

DRH, 03/10/2024

Kélar Helena C. Denton
Diretora do Departamento de
Recursos Humanos
Matrícula 4103

Segue impacto orçamentário em anexo.

04/10/2024

Denise Maria O. S. Tannus
Diretora do
Depto. de Planejamento
Orçamentário

[Assinatura]

A SMFO,

CONFORME RETIRADO DO TEXTO DA LEI EM FL. 4, FAVOR ESCALAR SE O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO INCLUI OS SERVIDORES COMMISSIONADOS.

SE SIM, FAVOR AJUSTAR OS CÁLCULOS PARA APENAS OS SERVIDORES EFETIVOS.

07/10/24

[Assinatura]
Luiz David Lara Filho
OAB/MG 124.682

Informamos que para efeito do cálculo do impacto orçamentário, foi considerado o quantitativo de servidores apresentados pelo Departamento de Recursos Humanos (folha 06)

11/10/2024

Denise Maria O. S. Tannus
Diretora do
Depto. de Planejamento
Orçamentário

Al Progeral, informamos que os valores considerados foram englobados os servidores efetivos e os servidores efetivos ora exercendo o cargo em comissão. DRH, 10/10/2024
Jiviane A. Carvalho
mat. 0728.2

Projeto de Lei Complementar nº _____, de xx de xxxxxx de 2017.

*Acrescenta inciso XV e altera o
Parágrafo único do art. 100 da lei
Complementar nº 182, DE 10 DE
NOVEMBRO DE 2023 que dispõe
sobre o regime jurídico dos servidores
públicos do município de Ituiutaba e
dá outras providências.*

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Ituiutaba, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Acrescenta o inciso XV do art. 100 da Lei Complementar nº 182 de 10 de novembro de 2023 com a seguinte redação:
XV – Auxílio alimentação

Art. 2º Altera o parágrafo único do art. 100 da Lei Complementar nº 182 de 10 de novembro de 2023 que passa a vigor com a seguinte redação

Parágrafo único. As gratificações mencionadas nos incisos XIII, XIV e XV serão fixadas e reguladas por legislação específica.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em xxx de setembro de 2024

LEANDRA GUEDES FERREIRA
- Prefeita de Ituiutaba -

A SEGOV,

SOBRE PARECER DE fl. 10/13.
13/10/24.


David Lara Filho
OAB/MG 124.682



Tamiris Rodrigues Santos

Matrícula n. 13.104

Requer ao Dept. Recursos H
instaurar o processo com
informações atualizadas,
sendo que será pago
R\$200,00 a todos servido
res efetivos ativos, inclu
sive os celetistas.


27/02/2025
ELENI SOARES GOIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE
FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Segue em anexo, nova
minuta p/ ser analisa
da e feitas devidas consi
derações.


27/02/2025
ELENI SOARES GOIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE
FINANÇAS E ORÇAMENTOS

A Sra. Secretária Municipal
de Finanças e Orçamento,
para prosseguir, conforme
solicitado - Anexo às fls. 15.

ORA, 10/03/2025


Viviane
Chefe de Departamento de Controle e
Registro de Contratos e
Processos Administrativos

A Proqual,

Segue em anexo relatório
de impacto orçamentário.


ELENI SOARES GOIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE
FINANÇAS E ORÇAMENTOS

11/03/2025

ELENI SOARES GOIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE
FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº XXXXXXXXXXXXXXXX DE 2024

INSTITUI O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, a título de auxílio financeiro, o benefício do auxílio alimentação aos servidores públicos do município de Ituiutaba

Art. 2º O auxílio alimentação, com caráter indenizatório, será concedido mensalmente aos servidores públicos municipais da Administração Municipal Direta, em atividade, ocupantes de cargos de provimento efetivo, ~~e aos servidores efetivos ocupantes de funções de confiança~~, observado:

I - O valor de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) ao servidor cujo vencimento não ultrapasse R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - O valor de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS) ao servidor cujo vencimento esteja na faixa de R\$ 2.000,00 ^{2.000,01} (dois mil reais e um real) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - O valor de R\$ 100,00 (CEM REAIS) ao servidor cujo vencimento ultrapasse R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo).

§ 1º O valor referente ao auxílio alimentação será pago em moeda corrente nacional.

§ 2º Não haverá contribuição por parte dos servidores pelo benefício recebido.

§ 3º O valor do auxílio alimentação deverá ser disponibilizado aos servidores observando-se a competência da folha de pagamento.

§ 4º Na hipótese de acumulação lícita de cargos ou empregos, o servidor fará jus à percepção de um único auxílio alimentação.

Art.3º O auxílio alimentação instituído por esta Lei será devido ao servidor afastado do serviço, sem prejuízo de vencimento, em virtude de:

I - Férias;

II - Luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos e filhos, inclusive natimorto, e enteados, por 8 (oito) dias;

III - Em recesso escolar;

Paragrafo único. Excetuadas as circunstâncias retratadas nos incisos deste artigo, o vale alimentação não será devido.

Art. 4º O vale alimentação possui natureza indenizatória e não será:

204

- I - Integrado ao vencimento, remuneração ou vantagens;
- II - Devido ao servidor público aposentado;
- III - ^{aos} Aos cargos em comissão, aqueles de livre nomeação e exoneração.
- III - Computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha perceber;
- IV - Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba;
- V - Considerado para efeito de cálculo do pagamento do 13º salário ou quaisquer outros rendimentos de natureza salarial.

Art. 5º O pagamento indevido do auxílio alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável às penalidades previstas em Lei.

Parágrafo Único - Os valores indevidamente recebidos serão restituídos ou compensados no mês subsequente.

Art. 6º A concessão do vale alimentação dar-se-á na forma desta LEI, podendo ainda o Chefe do Poder Executivo editar DECRETO regulamentador.

Art. 7º Esta LEI entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Ituiutaba, xx de outubro de 2024

LEANDRA GUEDES FERREIRA
PREFEITA DE ITUIUTABA

④ Autorizar abertura de crédito especial p/ 2025.

④ Autoriza suplementação.

ANEXO I

LEVANTAMENTO DO QUANTITATIVO DE SERVIDORES EFETIVOS/COMISSIONADOS - PA Nº 20865/2024

		FONTE DE RECURSOS						Total de Servidores
		1001	1002	1070	1500	1540	600	
FAIXA 1	Até R\$2.000,00	2	14	44	38		1	99
FAIXA 2	De R\$2.000,01 até R\$5.000,00	14	124	304	135	1	10	588
FAIXA 3	Acima de R\$ 5.000,01	5	57	105	84		3	254
		21	195	453	257	1	14	941

Servidores da Secretaria de Educação, conforme edital 129

FAIXA 2	De R\$2.000,01 até R\$5.000,00	14	124	433	135	1	10	717
---------	--------------------------------	----	-----	-----	-----	---	----	-----

Logo:

		FONTE DE RECURSOS						Total de Servidores
		1001	1002	1070	1500	1540	600	
FAIXA 1	Até R\$2.000,00	2	14	44	38		1	99
FAIXA 2	De R\$2.000,01 até R\$5.000,00	14	124	433	135	1	10	717
FAIXA 3	Acima de R\$ 5.000,01	5	57	105	84		3	254
		21	195	582	257	1	14	1070

DRH, 03 DE OUTUBRO DE 2024.


Viviane Aparecida Carvalho
Chefe de Seção de Controle e
Registro de Pessoal Mat. 9728
Depto. Recursos Humanos

OK

PREFEITURA DE ITUIUTABA
Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

ANEXO III
QUADRO DE VAGAS

CARGO	TOTAL DE VAGAS	AMPLA CONCORRÊNCIA	PRETOS E PARDOS	PCD
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º AO 5º)	89 e	67	18	4
PROFESSOR DE ARTE 6º AO 9º	2 e	2	-	-
PROFESSOR DE LÍNGUA PORTUGUESA	7 e	6	1	-
PROFESSOR DE MATEMÁTICA 6º AO 9º	4 e	3	1	-
PROFESSOR DE HISTÓRIA 6º AO 9º	3 e	2	1	-
PROFESSOR DE GEOGRAFIA 6º AO 9º	3 e	2	1	-
PROFESSOR DE CIÊNCIAS 6º AO 9º	4 e	3	1	-
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA 6º AO 9º	6 e	5	1	-
PROFESSOR DE ENSINO RELIGIOSO 6º AO 9º	2 e	2	-	-
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA	9 e	6	2	1

129

PREFEITURA DE ITUIUTABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
CONTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

I – TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Instituir o benefício de Auxílio Alimentação, a título de auxílio financeiro, a ser pago mensalmente aos servidores públicos municipais da Administração Municipal Direta, em atividade, ocupantes de cargo de provimento efetivo, conforme PA. nº 20.865/2024.

II – METODOLOGIA DO CÁLCULO

Este relatório de impacto visa atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, no que se refere à assunção de despesa de caráter continuado. O presente projeto tem previsão para ser executado a partir do exercício de 2025.

De acordo com planilhas apresentadas pelo Departamento de Recursos Humanos, foram considerados os quantitativos de servidores por faixa salarial e fonte de recurso. Foi considerado ainda, o quadro de vagas do concurso público realizado pela Secretaria de Educação.

DEMONSTRATIVO DA QUANTIDADE SERVIDORES POR FONTE PARA CÁLCULO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO						
	1001	1002	1540	1500	1600	TOTAL
Até R\$2.000,00	2	14	44	38	1	99
De R\$2.000,01 até R\$5.000,00	14	124	434	135	10	717
Acima de R\$5.000,01	5	57	105	84	3	254
	21	195	583	257	14	1070

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FONTE MENSAL PARA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO						
	1001	1002	1540	1500	1600	TOTAL
Até R\$2.000,00	400,00	2.800,00	8.800,00	7.600,00	200,00	19.800,00
De R\$2.000,01 até R\$5.000,00	2.100,00	18.600,00	65.100,00	20.250,00	1.500,00	107.550,00
Acima de R\$5.000,01	500,00	5.700,00	10.500,00	8.400,00	300,00	25.400,00
VALOR TOTAL POR MÊS	3.000,00	27.100,00	84.400,00	36.250,00	2.000,00	152.750,00
VALOR TOTAL POR ANO	36.000,00	325.200,00	1.012.800,00	435.000,00	24.000,00	1.833.000,00

(Assinatura)

Ene

PREFEITURA DE ITUIUTABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
CONTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Considerando que a despesa mensal totaliza R\$ 152.750,00, o valor correspondente para o exercício de 2025 será o montante de R\$ 1.833.000,00.

Ressaltamos que do montante total R\$ 1.036.800,00 será custeado com recurso vinculado e R\$ 796.200,00 será custeado com recurso próprio do município.

Ressaltamos ainda, que a presente despesa está prevista nas metas da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2025.

O Poder Executivo deverá sempre estabelecer prioridades e medidas que visem o equilíbrio financeiro das contas públicas municipais.

Ituiutaba, 04 de outubro de 2024


Denise Maria de Oliveira Silva Tannús

Diretora Departamento Planejamento Orçamentário



Érika Fernanda Silva

Contadora Geral do Município



Eleni Soares Gois

Secretária Municipal de Finanças e Orçamento



PARECER JURÍDICO Nº 888/2024

Processo Administrativo: 76586/2024

Assunto: **ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 182/2023 – INCLUSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS**

1. RELATÓRIO

Foi solicitado pela Secretaria Municipal de Governo (SEGOV) a alteração da Lei Complementar nº 182/2023 (Estatuto dos Servidores) para que seja implementado no âmbito municipal o auxílio alimentação para os servidores municipais efetivos.

É o breve relatório:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, mister se faz esclarecer que compete à Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso em Geral zelar pela legalidade dos atos da Administração Municipal, propondo medidas que visem à correção das ilegalidades eventualmente encontradas, nos termos do artigo 16 da Lei Municipal Complementar nº 150/2017.

Ato contínuo, é válido ressaltar que não cabe à Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso em Geral analisar a viabilidade econômica e orçamentária das solicitações encaminhadas pelas Secretarias Municipais, sendo de responsabilidade do administrador que empenha os recursos tal análise. Neste sentido:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Verifica-se que o Projeto de Lei em questão atende às normas quanto à iniciativa, já que proposta pela Chefe do Poder Executivo conforme art. 39, § 1º, inciso II, alínea ‘c’ da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, veja-se:

“Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifos nossos)

Em igual forma, tem-se o art. 30 da Constituição que prevê:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - **suplementar a legislação federal e a estadual** no que couber; (...) (grifos nossos)

Neste sentido, é possível constatar o preenchimento dos requisitos formais para o Projeto de Lei.

Conforme estabelece o art. 100 da Lei Complementar nº 182/2023:

Art. 100. Além do vencimento base e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação pelo exercício de função de confiança;

II - Funções gratificadas, definidas em lei;

III - Décimo terceiro salário;

IV - Adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

V - Adicional pela realização de horas extras e do banco de horas;

VI - Adicional noturno;

VII - Adicional de Plantonista;

VIII - Adicional de férias;

IX - Quinquênio e sexta parte;

X - Gratificação por produtividade fiscal;

XI - Gratificação pelo exercício em escola situada na zona rural;

XII - Gratificação por regência em sala de aula.

XIII - Gratificação por regime de tempo integral.

XIV - Auxílio fardamento.

Parágrafo único. As gratificações mencionadas nos incisos XIII e XIV serão fixadas e reguladas por legislação específica.

Pela alteração pretendida será acrescido ao rol de gratificações e adicionais o “auxílio alimentação”, que será regulamentada mediante legislação específica.

A proposta de decreto normativo do “auxílio alimentação” foi acrescido a este processo administrativo em fls. 02/06, onde ficaram estipulados os valores e respectivas hipóteses de incidência, onde os servidores com remunerações mais altas terão auxílios inferiores.

Importante ressaltar foram realizados os levantamentos quantitativos pela Seção de Controle e Registro de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos (DRH) (fls. 6), bem como, Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamentos (SMFO) (fls. 8/9).

Conforme apurado pela SMFO, o valor referente ao ano de 2025 para realização das despesas será de R\$ 1.833.000,00 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil reais), sendo o montante de R\$ 1.036.800,00 (um milhão, trinta e seis mil e oitocentos reais) de recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

vinculados e R\$ 796.200,00 (setecentos e noventa e seis mil e duzentos reais) de recursos próprios do Município.

Em que pese a viabilidade e regularidade na criação do benefício aos servidores, é importante ressaltar que o art. 24 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) estabelece que:

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

Tendo sido indicado pela SMFO a existência de recursos para custeio das despesas (fls. 8/9), necessária a observância da regra estabelecida no art. 21 que define que:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

(...)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (...) (grifos nossos)

Neste sentido, recomenda-se que o Projeto de Lei Complementar seja encaminhado à Câmara de Vereadores apenas após o início do próximo mandato, sob pena de ser considerada nula de pleno direito.

Em igual sentido, tem-se o art. 73, V da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) que determina que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Sendo assim, não fosse a regra estabelecida pela LRF, a Lei das Eleições permaneceria vedado a readaptação de vantagens aos servidores até a posse dos eleitos.

Por todo exposto, opinamos pela viabilidade e legalidade do projeto de Lei, ressaltando a necessidade de se aguardar o início do próximo mandato para envio à Câmara de Vereadores sob pena de nulidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pela viabilidade e legalidade do projeto de Lei, ressaltando a necessidade de se aguardar o início do próximo mandato para envio à Câmara de Vereadores sob pena de nulidade, **encaminha-se o processo para a Secretaria Municipal de Governo para eventuais deliberações.**

É o parecer, SMJ.

Ituiutaba/MG, 11 de outubro de 2024.

Luiz David Lara Filho

Procurador Adjunto

do Processo Administrativo e do Contencioso



PREFEITURA ITUIUTABA

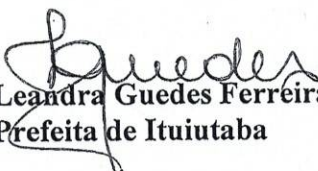
Despacho - Proc. nº 20865 / 2024

Em face ao ofício nº 98/2024 da Secretaria Municipal de Governo, solicitando a autorização para encaminhar Projeto de Lei Complementar, que institui o benefício do auxílio alimentação dos servidores públicos municipais, e alteração da lei complementar 182 de 10 de dezembro de 2023, para incluir na presente lei a possibilidade de se pagar auxílio alimentação, conforme minuta anexa.

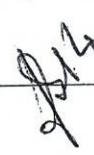
Assim, considerando toda a documentação constante do processo, e, em consonância com o parecer jurídico da Procuradoria Geral, **autorizo** o envio dos projetos de lei conforme as minutas acostadas no presente procedimento, com a ressalva que apenas no exercício de 2025 o projeto poderá ser remetido a nossa casa legislativa, seguindo assim o parecer da Douta Procuradoria.

Remeta à Procuradoria Geral para providências.

Ituiutaba, 17 de Outubro de 2024.


Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba

* Ler com
a Lara. Anna
Fazer despacho e
enviar para o
leitor do 2024



ANEXO I - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20865/2024

LEVANTAMENTO DO QUANTITATIVO DOS SERVIDORES EFETIVOS, EFETIVOS/COMISSIONADOS E CELETISTAS

		FONTE DE RECURSOS						
		1001	1002	1070	1500	1604	600	Total de Servidores
CATEGORIA	EFETIVOS/COMISSIONADOS	21	210	463	271	0	13	978
CATEGORIA	CELETISTA ENDEMIAS E PSF	0	0	0	0	192	0	192
		21	210	463	271	192	13	1170

PREFEITURA DE ITUIUTABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
CONTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

I – TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Instituir o benefício de Auxílio Alimentação, a título de auxílio financeiro; a ser pago mensalmente aos servidores públicos municipais da Administração Municipal Direta, em atividade, ocupantes de cargo de provimento efetivo, conforme PA. nº 20.865/2024.

II – METODOLOGIA DO CÁLCULO

Este relatório de impacto visa atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, no que se refere à assunção de despesa de caráter continuado. O presente projeto tem previsão para ser executado a partir do exercício de 2025.

De acordo com planilhas apresentadas pelo Departamento de Recursos Humanos, foram considerados os quantitativos de servidores por fonte de recurso. Foi considerado ainda, o quadro de vagas do concurso público realizado pela Secretaria de Educação.

DEMONSTRATIVO DA QUANTIDADE SERVIDORES POR FONTE PARA CÁLCULO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO							
	1001	1002	1540	1500	1604	1600	TOTAL
Efetivos/Efetivos	21	210	592	271	0	13	1107
Comissionados							
Celetistas	0	0	0	0	192	0	192
	21	210	592	271	192	13	1299

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FONTE MENSAL E ANUAL PARA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO							
	1001	1002	1540	1500	1604	1600	TOTAL
Auxílio Alimentação R\$ 200,00 (mensal)	4.200,00	42.000,00	118.400,00	54.200,00	38.400,00	2.600,00	259.800,00
Auxílio Alimentação R\$ 200,00 (anual)	50.400,00	504.000,00	1.420.800,00	650.400,00	460.800,00	31.200,00	3.117.600,00

Considerando que a despesa mensal totaliza R\$ 259.800,00, o valor correspondente para o exercício de 2025 será o montante de R\$ 3.117.600,00.

PREFEITURA DE ITUIUTABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
CONTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressaltamos que do montante total R\$ 1.912.800,00 será custeado com recurso vinculado e R\$ 1.204.800,00 será custeado com recurso próprio do município.

Ressaltamos ainda, que a presente despesa está prevista nas metas da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2025.

O Poder Executivo deverá sempre estabelecer prioridades e medidas que visem o equilíbrio financeiro das contas públicas municipais.

Ituiutaba, 11 de março de 2025


Denise Maria de Oliveira Silva Tannús

Diretora Departamento Planejamento Orçamentário


Eleni Soares Gois
Secretária Municipal de Finanças e Orçamento



PREFEITURA

ITUIUTABA

Faz acontecer

Despacho – Proc. n°s 20.865 /2024, 4.634/2025 e 4.748/2025

(Apenso)

Em face ao ofício n° 065/2024 da Secretaria Municipal de Governo, informando acerca da intenção de encaminhar projeto de lei para instituir auxílio alimentação aos servidores públicos municipais, e, tendo em vista a manifestação do DRH e da Secretaria de Finanças acerca do impacto orçamentário e financeiro, o parecer jurídico n° 888/2024.

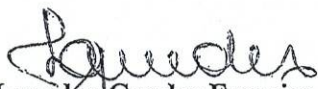
Nesse sentido, considerando o Of. 246/2025/SMEEL, que encaminhou a minuta da Lei Complementar que trata do Piso Salarial Profissional para os profissionais do Magistério Municipal da Educação Básica de Ituiutaba, e, o parecer jurídico n° 218/2025.

A par disso, tendo em vista ainda, o of. 33/2025/SMARH de reajuste para a recomposição salarial do funcionalismo público municipal para o exercício de 2025, na data base de fevereiro, com a concessão do percentual do INPC acumulado em 2024.

Diante de todo o exposto, com base no relatório elaborado com o impacto financeiro e orçamentário e que a aplicação do INPC acumulado enquadra-se no Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, em consonância com os pareceres jurídicos expedidos pela Procuradoria Geral, **autorizo** o envio dos projetos de lei a nossa casa legislativa conforme instruções nos procedimentos e projetos de lei que constam em anexo.

Remeta ao Departamento de Elaboração, Atualização Legislativa e Atos Administrativos para as devidas providências.

Ituiutaba, 14 de março de 2025.


Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba